

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ACOLHIMENTO FAMILIAR NA PERSPECTIVA DE GARANTIA DE DIREITOS  
PRIORITYOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**MARIA EDUARDA HANREJSZKOW  
CARLA FERREIRA DE OLIVEIRA**

**PONTA GROSSA – PR**

**2023**

Maria Eduarda Hanrejszkow

Carla Ferreira de Oliveira

**ACOLHIMENTO FAMILIAR NA PERSPECTIVA DE GARANTIA DE DIREITOS  
PRIORITARIOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito, sob a orientação do Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Melissa Andrea Smaniotto e coorientação da Prof. M.<sup>a</sup> Karoline Coelho de Andrade e Souza.

PONTA GROSSA – PR

2023

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
MARIA EDUARDA HANREJSZKOW  
CARLA FERREIRA DE OLIVEIRA

**ACOLHIMENTO FAMILIAR NA PERSPECTIVA DE GARANTIA DE DIREITOS  
PRIORITARIOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Melissa Andrea Smaniotto e coorientação da Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Karoline Coelho de Andrade e Souza.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# **ACOLHIMENTO FAMILIAR NA PERSPECTIVA DE GARANTIA DE DIREITOS PRIORITÁRIOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Maria Eduarda Hanrejszkow

Carla Ferreira de Oliveira

## **RESUMO**

O acolhimento de crianças e adolescentes veio a ser entendido como questão social de dever do Estado e regulamentado somente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, entretanto é uma demanda que se faz presente desde o início da formação da sociedade brasileira. Um longo caminho foi percorrido até que as crianças e adolescentes alcançassem status de sujeitos de direitos. Com isso, a ideia de uma nova modalidade de acolhimento, o Acolhimento Familiar, surgiu na intenção de, para além de tornar digna a institucionalização de crianças e adolescentes com medida de proteção judicial que prevê o afastamento de suas famílias de origem, possam ser inseridos temporariamente em uma família voluntária a prestar os devidos cuidados até que a fase processual que se encontram possa ser decidida e tenham o melhor destino futuro, ou reinseridos na família de origem/família extensa, ou, como última medida, destituídos do poder familiar e encaminhados à adoção. Nesta pesquisa busca-se entender a fundo o que é o Acolhimento Familiar e as responsabilidades que as Famílias Acolhedoras assumem quando se voluntariam, para junto ao Estado prover a segurança necessária ao bom desenvolvimento de crianças e adolescentes acolhidos, refletindo multidisciplinarmente os desdobramentos jurídicos, tanto para quem acolhe, quanto para quem é acolhido, inserindo o Direito em uma discussão na qual pouco se conhece. O Acolhimento Familiar em Família Acolhedora foi inserido recentemente através da Lei n. 12.010/2009, no Estatuto da Criança e Adolescente, sendo ponto chave desta discussão o seguinte dispositivo: “Art. 34. § 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional (...).”, podendo ser realizada comparação de possíveis benefícios ou prejuízos que fazem com que essa previsão seja aplicada e analisada a execução deste serviço no Estado do Paraná, que segundo o Conselho Nacional de Justiça é o estado brasileiro que vem se destacando em número de municípios com famílias acolhedoras, se comparado aos demais, visto que sendo um dispositivo federal, compete aos municípios adotarem, regulamentarem e executarem tal modalidade de acolhimento. Para tanto, adotou-se uma pesquisa dialógica, com intuito de analisar o desenvolvimento do acolhimento em família acolhedora no estado.

**Palavras-chave:** Medida de proteção. Modalidade de acolhimento. Política Pública.

## **FAMILY FOSTER CARE FROM THE PERSPECTIVE OF ENSURE OF PRIORITY RIGHTS OF CHILDRENS AND TEENAGERS**

### **ABSTRACT**

The childrens and teenagers foster care came to be understood an social issue and a State duty only after the Constitution of Federative Republic of Brazil, in 1988. Nonetheless it is an revindication present since de formation of the brazilian society, A long process was followed until children and adolescents reached the status of subjects of rights. Therefore, the idea of a new genre of foster care, the Family Foster Care, emerged with the intention that, in addition to making the institutionalization of children and adolescents dignified with a judicial protection measure that provides for the removal of their families of origin, they could be temporarily inserted into a voluntary family to provide the necessary care until the procedural phase can be decided and have the best future destiny, either reinserted into the family of origin/extended family, or, as a last measure, removed from legal authority and sent for adoption. This research aims to understand what Family Foster Care is and the responsibilities that Foster Families assume when they volunteer, so that the State can provide the necessary security for the good development of fostered children and adolescents, reflecting in a multidisciplinary way the legal developments, both for those who welcomes, as well as for those who are welcomed, inserting the Law in recent discussion. The Foster Care in an Foster Family was recently introduced through Law no. 12.010/2009, in the Estatuto da Criança e do Adolescente, with the following provision being a key point of this discussion: "Article 34, §1º. The inclusion of childrens and teenagers in Foster Care Family programs wil take precedence over institutional care (...)", and a comparison can be made of possible benefits or losses that make this prediction be applied and the execution of this service in the State of Paraná can be analyzed, which, according to the Conselho Nacional de Justiça, is the Brazilian state that has been prominent in the number of municipalities with welcoming families, compared to the others, since being a federal device, the municipalities have been competente to adopt, regulate and execute this type of reception. To this end, a dialogic research was adopted, with the aim of analyzing the development of oster family care in the state of Paraná.

**Keywords:** Protective measure. Foster care programs. Public Policy.

## **SUMÁRIO**

1 INTRODUÇÃO .....	6
2 RECONHECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS.....	7
3 MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E FAMILIAR.....	9
4 MODALIDADES DE ACOLHIMENTO.....	12
4.1 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL.....	14
4.1.1 ABRIGO.....	14
4.1.2 CASA LAR.....	14
4.2 ACOLHIMENTO FAMILIAR.....	15
5 GUARDA.....	18
6 FAMÍLIA ACOLHEDORA NO PARANÁ.....	21
CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS.....	27

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se justifica no desvelamento e apresentação das possibilidades de acolhimento de crianças e adolescentes com aplicação de medida protetiva pelo Poder Judiciário, que prevê o afastamento dos responsáveis/família de origem, por situações de violações de direitos, em modalidade familiar, respeitando a garantia legal de convivência familiar e comunitária prevista no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Acolhimento em Família Acolhedora é uma alternativa inovadora para assegurar que sejam atendidas as demandas básicas de saúde, educação, moradia, segurança alimentar, assim como de afeto e atenção, importantes para o desenvolvimento da personalidade, que se forma nesta fase da vida, gerando resultados para uma sociedade mais solidária e funcional, onde o cuidado no presente se revela em um futuro mais saudável àqueles que precisaram de apoio nas situações mais difíceis de suas vidas.

Visando divulgar, sensibilizar e influenciar maior número de pessoas acerca do acolhimento familiar, com intento de tornar essa realidade de garantia de direitos alcançável para todas as crianças e adolescentes abrigados em modalidades institucionais, serão estudados os desdobramentos jurídicos e desmistificados os desconhecimentos sobre o tema, com objetivo de apresentar os desdobramentos jurídicos do Acolhimento Familiar para as famílias que acolhem e para os acolhidos, será realizada uma retomada da constituição dos direitos das crianças e adolescente, entendendo a história e os avanços das modalidades de acolhimento, focando no Acolhimento Familiar em comparação ao Institucional, entendendo sua primazia.

O presente trabalho, imerso nas Ciências Sociais, trata “do ser humano em sociedade, de suas relações e instituições, de sua história e de sua produção simbólica” (Minayo, 2010, *apud* Fernandes, 2014). Assim sendo, adota-se uma investigação científica para construir saberes subjetivos de fenômenos que estão em movimento, com o avanço e disseminação do conhecimento propiciando a primazia dos direitos e do bem-estar para crianças e adolescentes em situação de acolhimento.

O método dialógico, de pesquisa qualitativa é o que se aplica ao estudo da história, das relações, das representações, das crenças, das percepções e das opiniões, produtos das interpretações que os humanos fazem a respeito de como

vivem, constroem seus artefatos e a si mesmos, sentem e pensam. (MINAYO, 2010 *apud* FERNANDES, 2014).

A pesquisa inicia com levantamento bibliográfico, com a busca de estudos sobre o histórico da constituição dos direitos das crianças e adolescente, compreensões sobre o Acolhimento Familiar e sua comparação com a modalidade Institucional, permeada pela observação de hipóteses e experiência pessoal de profissional da área<sup>1</sup> (LAKATOS, MARCONI, 2003), realizando a ponte de reflexões multidisciplinar entre o Serviço Social e o Direito.

Conta também com a pesquisa quantitativa acerca da implantação do Serviço Família Acolhedora no Estado do Paraná, os dados foram levantados com uso de pesquisa documental mantendo o sigilo ético necessário, utilizando apenas os dados estatísticos fornecidos pela Rede de Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes do estado do Paraná.

## **2 RECONHECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS**

O Brasil apresentava um abismo de políticas sociais referente a crianças e adolescentes, inclusive no que se trata de direitos positivos na legislação, até meados da década de 1980. Logo, a história brasileira revela questões importantes sobre algumas fases e maneiras de tratamento da temática conforme o movimento dialético que a sociedade configurava ao passar dos anos.

Durante a colonização, durante os séculos XVI e XVIII, o país contracenou um panorama de aculturação indígena, trazendo a imposição da catequização e das normas da Igreja Católica para as crianças. No período imperial, continuando ser, a Igreja Católica, detentora do poder, e ditando regras sociais, neste tempo, foram introduzidos nos conventos e Santas Casas de Misericórdia rodas ou cilindros com gavetas embutidas, que tinham intuito de receber doações, tanto para o próprio convento, quanto para pessoas em situações de necessidades. Por se tratar de um mecanismo onde não havia comunicação direta entre o exterior e o interior, com o passar do tempo, crianças e recém-nascidos eram deixadas nas gavetas,

---

<sup>1</sup> Maria Eduarda Hanrejszkow, assistente social, formada pela Universidade Estadual do Centro-Oeste em 2019, especialista em Políticas Públicas e Direitos Sociais, Política de Assistência Social e Trabalho com Famílias e Socialabilidade pelo Centro Universitário Internacional Uninter, atualmente Coordenadora do Serviço de Acolhimento Institucional e Familiar de Crianças e Adolescentes do município de Irati/Pr.

consequentemente tal instrumento passou a ser conhecido como “Rodas dos Enjeitados” ou “Rodas dos Expostos” (PEREZ, PASSONE, 2010).

As crianças deixadas, na grande maioria, eram fruto de traições, de famílias pobres, de mães solteiras, crianças com deficiência e, muitas vezes, crianças do sexo feminino. Estas, apesar de serem oriundas de uma família com grande poder aquisitivo, eram consideradas como prejuízo, visto que somente os filhos homens herdariam os negócios e o papel do genitor na sociedade antiga, além do pagamento de dotes no futuro quando estivessem aptas ao casamento.

Após um longo intervalo temporal, somente no século XX o Estado passou a reconhecer a proteção de criança como uma demanda administrativa e não apenas filantrópica, usando a “salvação das crianças” como meio para a regeneração social, adotando o termo “menor” para tratar deste público.

Como marco na época, em 1920, aconteceu o 1º Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, regulamentando na agenda a assistência aos “menores abandonados” e “delinquentes”, o que resultou na criação de uma Lei – o Decreto n. 17.943-A de 1927 – voltada especificamente a criança e o adolescente, conhecida como o Código dos Menores (BRASIL, 1927), com caráter bastante discriminatório, de visão higienista, cunho repressivo e moralista, tirando das Delegacias de Polícia a função de prevenção à criminalidade, mendicância e vadiagem relacionadas às crianças e adolescentes, conforme até então regulamentado pelo Código Penal de 1890 (PEREZ, PASSONE, 2010).

O Código dos Menores, também chamado de Mello Mattos, por ser este seu idealizador (BRASIL, 1927), declarava que o Estado teria a responsabilidade pela criança instável, como também extinguia as Rodas dos Expostos, trazia regulamentações sobre o trabalho infantil e intervinha em alguns fatores de educação como condicionalidade para manutenção do “pátrio poder” (SILVA, 2009).

Sob a égide de tal Código, surgiu a Legião Brasileira de Assistência (LBA) em 1942, o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) em 1941, sendo substituído pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) 1964, durante a ditadura militar. Já em 1970, houve uma reforma no Código Mello Mattos, mas que ainda assim, manteve a mesma roupagem moralista (SILVA, 2009).

Após discussões iniciadas em 1976, em 1979 foi promulgado o novo Código de Menores, Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979 (BRASIL, 1979), prevalecendo, mais uma vez, segundo Rizzini (2011), a visão dos juristas. Tal ordenamento seguiu

a mesma concepção do Código de Menores de 1927, onde manteve-se a separação nítida entre infância e os denominados “menores”. A criança e o adolescente só adquiriam atenção estatal por estarem à margem da situação considerada normal, configurando-se por parte do Estado, a mesma estratégia de controle e de assistencialismo designada às populações mais carentes. Portanto, permaneceu dotado do cunho assistencialista e repressivo que já adotava anteriormente, conferindo a ideologia de aplicação àquele em “situação irregular” (OLIVEIRA, 2013).

Em 1988 a Constituição Federal (BRASIL, 1988) estreou a elaboração e implementação de políticas sociais mais consistentes, com base nisso e no objetivo de reconhecer as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, em 1990, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) ingressou na legislação brasileira como forma de garantia de proteção integral e prioritária por parte da sociedade, da família e do Estado às crianças e adolescentes.

### **3 MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E FAMILIAR**

Com a repaginação advinda do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei n. 8.069 de 1990 (BRASIL, 1990) – é importante entender que a medida de proteção de acolhimento foi construída cercada por restrições à sua aplicação, atendo-a sob o prisma da excepcionalidade e da brevidade, passou a integrar a lógica da proteção e não mais da repressão.

Deste modo, as crianças e adolescentes que se encontram em situações de risco, previstas no art. 98 do ECA (BRASIL, 1990)<sup>2</sup> podem contar, em regra, com o atendimento dos Órgãos da Rede de Proteção, como por exemplo, Conselho Tutelar, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Unidades de Saúde, Escolas etc., para sanar as demandas que se configurem como causadoras de impropriedade do ambiente para seu desenvolvimento saudável.

---

<sup>2</sup> Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:  
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;  
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;  
III - em razão de sua conduta. (BRASIL, 1990).

Assim, as causas de acolhimento tendem a ser exauridas pelo trabalho e acompanhamento com as famílias, evitando a aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA (BRASIL, 1990), sendo passíveis de aplicação, “de alcada do Conselho Tutelar e da Justiça da Infância e Juventude, quando os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados” (Brasil, 2006. p. 37), evitando que sejam rompidos os vínculos familiares sempre que possível:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (BRASIL, 1990).

Contudo, excepcionalmente, quando não superadas, impactam no ingresso dessas crianças e adolescentes em acolhimento. Conforme apontado por Silveira e Veronese (2022) as causas gerais se dão por abandono, abuso sexual, adoção irregular, alcoolismo ou drogadição dos pais, carência econômica, devolução, doença familiar, pais em cumprimento de pena em regime fechado, maus tratos, negligência, orfandade, entre outros.

Assim, é aplicada a medida de proteção e acompanhamento da situação da criança ou adolescente pela inclusão no Cadastro Judicial da Infância e Juventude, como resultado da aplicação dos arts. 98 e 101, incisos VII e VIII do ECA (BRASIL, 1990).

Ainda, para além desta forma de aplicação de medida de acolhimento institucional ou familiar, existe também àquele realizado em caráter de emergência, frente à flagrada situação eminentemente de risco.

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher

crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (BRASIL, 1990).

Nesta hipótese, trata-se de um acolhimento realizado de maneira urgente, sem prévia determinação de autoridade competente o qual deve ser informado ao Juiz da Infância e Juventude no prazo de até vinte e quatro horas. Assim que recebida a comunicação, ouvido o Ministério Público e não havendo outra alternativa, com a impossibilidade ou não da recomendação de imediata reintegração familiar, é homologado o acolhimento, sendo encaminhado para quaisquer das modalidades: familiar ou institucional, dando preferência para a primeira delas respectivamente.

Com a homologação do acolhimento, é obrigatoriedade a expedição da Guia de Acolhimento e em paralelo, a confecção do Plano Individual de Acolhimento pela equipe multidisciplinar responsável pela execução do Serviço de Acolhimento, conforme determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069 de 1990:

Art. 101 (...) § 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (...)

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 1990)

Neste ínterim, observam-se também os pontos assegurados pelo art. 19 e parágrafos, da mesma Lei, no qual se estipula o prazo máximo de acolhimento fixado em 18 (dezoito) meses, salvo comprovada e fundamentada necessidade.

Ressalta-se ainda, que as crianças e adolescentes acolhidos não possuem privação de liberdade, independente da modalidade de acolhimento (institucional ou

família). Elas têm a garantia de acesso à escola, espaços de atendimento em saúde, lazer, esportes e também visitas da família de origem, as quais são defesas apenas em casos que acarretem riscos ou em situações de destituição do poder familiar, frisa-se que existe o direito de visita quando os pais se encontram privados de liberdade.

#### **4 MODALIDADES DE ACOLHIMENTO**

Com a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei n. 8.069 de 1990 (BRASIL, 1990) –, juntamente ao reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos (art. 3º), foi também delimitado o acolhimento como uma medida protetiva para aqueles que estão em situação de negligência, abandono, violência, ou que se encontram com seus direitos ameaçados ou violados. O acolhimento tem o condão de proporcionar ambiente onde há garantia de proteção e cuidado temporário durante o período que, excepcionalmente, são afastados de suas famílias de origem, quando são esgotados os recursos e a manutenção da criança ou adolescente junto da família natural causa riscos, cabendo então ao Estado o dever de prover a proteção integral desta.

As modalidades de acolhimento são regulamentadas pelo §1º do art. 101, do ECA:

§1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Importantes marcos legais se tornaram presentes na organização e concretização dasseguranças trazidas pela Constituição Federal de 1988, seguindo cronologicamente pelo e Estatuto da Criança e Adolescente (1990). Dentre elas podemos citar a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei n. 8.742 de 1993 (BRASIL, 1993), a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), criada pela Resolução n. 145 de 2005 do Conselho Nacional de Assistência Social (BRASIL; CNAS, 2005), que orienta o funcionamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), implementado pela Resolução n. 130 de 2005, do CNAS, conhecida como NOB-SUAS (BRASIL, CNAS, 2005), e pela Lei nº 12.435 de 2011 (BRASIL, 2011). É através do SUAS que se dá a execução da medida de proteção de acolhimento, em

regra, pelos municípios, que conta com inscrição nos Conselhos Municipais de Assistência Social (CMAS) e de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), visando à fiscalização e controle social, com parâmetros operacionais regulamentados pela NOB-SUAS e os parâmetros nacionais de composição de equipes técnicas para atuação dispostos pela NOB-RH-SUAS, Resolução n. 269 de 2006 do CNAS (BRASIL, CNAS, 2006). (BRASIL, 2009).

O Serviço de Acolhimento passou por um reordenamento ao deixar de adotar a roupagem de instituição de longa permanência, extinguindo os orfanatos, internatos e educandários, e se tornando parte essencial da política pública de garantia de direitos, compondo a rede de proteção como um serviço Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

A partir de então, ficaram normatizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) os princípios que são basilares para a execução de acolhimento com garantia de direitos:

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

- I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo (BRASIL, 1990).

O Serviço de Acolhimento se subdivide nas modalidades de acolhimento institucional (abrigos e casas lares) e familiar (família acolhedora).

#### 4.1 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

O acolhimento institucional é a modalidade na qual a criança ou adolescente que apresenta a demanda de proteção pelo Estado, precisa ser afastada de sua família de origem temporariamente e são encaminhados para locais denominados entidades ou instituições, onde são cuidados integralmente por pessoas contratadas

para esta prestação, podendo subdivididas em duas modalidades, denominadas abrigo ou casa lar.

#### 4.1.1 Abrigo

Com base nas *Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes* (BRASIL, MDS, 2009), a modalidade abrigo, é caracterizada como o espaço semelhante a uma residência, inserido na comunidade e mantido pelo poder público e/ou desenvolvido por entidade não governamental. Destina-se a receber provisoriamente até vinte crianças e adolescentes afastados do convívio da família através de medida judicial, provendo ambiente digno durante o lapso temporal que a criança ou adolescente precise estar nessa situação de acolhimento, até que seja possível a reintegração familiar com a família natural, extensa ou colocação em família substituta por meio da adoção em casos de destituição do poder familiar.

Neste, há previsão de atuação de um coordenador como dirigente da entidade, que segundo o §1º do art. 101, do ECA “é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito” (BRASIL, 1990), com atendimento técnico a ser realizado por dois profissionais técnicos (assistentes sociais e psicólogos) para cada vinte acolhidos.

Os cuidados diários de alimentação, higiene, apoio e proteção são realizados por dois cuidadores/educadores que trabalharão em turnos ou escalas de plantão, a cada dez acolhidos, com exceção quando houver crianças e adolescentes que possuam demandas específicas, por exemplo, deficiências ou problemas de saúde que os torne mais dependentes, onde será aumentada a quantidade destes profissionais.

#### 4.1.2 Casa lar

Esta modalidade tem como aspecto principal o cuidado dos acolhidos por uma pessoa ou casal que reside no local de trabalho, sendo uma estrutura residencial privada com localização geográfica inserida em região residencial, visando o estímulo de relações semelhantes ao convívio familiar e referência afetiva, em ambiente em que se sinta pertencente e participe das tomadas de decisão, com características mais flexíveis e menos institucionalizadas (BRASIL, MDS, 2009).

Assim como a modalidade abrigo, apresenta necessidade de supervisão técnica de dois profissionais (assistente social e psicólogo) para atendimento de até vinte crianças, em até três casas lares, uma coordenação, a qual se equipara ao guardião legal, e dois cuidadores/educadores, qual pode ser aumentada nos casos em que crianças e adolescentes tenham demandas específicas (BRASIL, MDS, 2009).

#### 4.2 ACOLHIMENTO FAMILIAR

Em consonância com as demais modalidades, o acolhimento familiar surge na sociedade, para garantir a proteção de crianças e adolescentes afastados do convívio da família natural, até que possa ser desenvolvido trabalho de equipes técnicas multidisciplinares da rede de proteção, inicialmente com a família de origem e extensa. Sua principal finalidade é o apoio à superação da situação de risco que levou ao acolhimento, para que o acolhido possa retornar junto de sua família natural. Entretanto, se esgotados os recursos que possibilitem sua manutenção, inicia-se o processo de destituição do poder familiar e em seguida o encaminhamento para inserção em família substituta através da adoção.

O Acolhimento familiar se difere do acolhimento institucional ao passo que evita a institucionalização<sup>3</sup> de crianças e adolescentes, oferecendo uma convivência familiar e comunitária com tratamento humanizado e individualizado, preconizando o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes que além dos traumas da negligência, abandono e violências, carregam o trauma de serem retirados de suas famílias.

As famílias acolhedoras são famílias voluntárias, previamente cadastradas, capacitadas e preparadas, para cumprirem a função de assistir e proteger as crianças e adolescentes sob medida de afastamento da convivência da família

---

<sup>3</sup> Siqueira e Dell'Aglio (2011) trazem em seu estudo o fenômeno decorrente da institucionalização de crianças e adolescentes, revelando os efeitos prejudiciais que advém da manutenção de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, seja a interferência na sociabilidade e nas dificuldades de vinculação afetiva, não se constituindo como o melhor ambiente para o desenvolvimento frente as limitações oferecidas por tais instituições que acabam sendo padronizadas, “mesmo em instituições de alta qualidade, a inteligência e autonomia de crianças deste contexto são marcadamente menores do que aquelas que foram cuidadas em suas casas. Isto sugere que a segurança emocional, derivada da existência de relações estáveis na vida da criança, pode contribuir para o funcionamento intelectual adequado”, contudo, evidencia-se que nas situações adversas, de risco em permanência com a família natural, a instituição torna-se a melhor, senão única saída para a criança ou adolescente.

natural, cumprindo com o dever constitucional previsto no art. 277 da Constituição Federal e replicado no art. 4º do ECA (BRASIL, 1990):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

A correlação entre a responsabilidade do Estado e a participação da sociedade nas demandas provenientes da questão social se mostra fundamental para oportunizar, às crianças e adolescentes em situação de acolhimento, possibilidade de serem inseridos em famílias que ofertem os cuidados diários, o afeto, dedicação, respeito e suporte para superação das dificuldades que estejam passando. A família acolhedora traz a possibilidade de minimizar os traumas e efeitos adversos da sua retirada da criança e do adolescente do ambiente familiar, que, mesmo oferecendo riscos, na grande maioria dos casos, é o único espaço e forma de se relacionar que a criança/adolescente conhece anteriormente ao acolhimento, normalizando as violações de direitos e dificilmente reconhecendo como prejudiciais ao seu pleno desenvolvimento.

Há diversos estudos científicos que demonstram os danos, em especial de desenvolvimento psíquico, social, intelectual e até mesmo motor, de crianças e adolescentes que permanecem por muito tempo em acolhimentos institucionais (CGJ, 2017-2018).

O que acontece é que, embora as instituições sejam destinadas ao acolhimento temporário de crianças e adolescentes, são também espaços coletivos, com rotina compartilhada, sem referências dos papéis familiares, maternos e paternos, onde os profissionais são incapazes de prestar o atendimento individualizado de todas as demandas próprias de cada criança e adolescente em cada fase da vida. Essa configuração, muitas vezes, acaba causando e reforçando rótulos e estigmas associados ao momento que estão passando, tanto para a própria criança/adolescente, quanto nos espaços comunitários que frequentam.

Na análise profissional, como relato de experiência enquanto assistente social em função de Coordenação do Serviço de Acolhimento Institucional e Familiar de Crianças e Adolescentes do município de Irati/PR, é perceptível a defasagem no desenvolvimento integral das crianças e adolescentes que vivem por longa permanência em instituições. A falta de figuras de referência e individualidade

acarretam na dificuldade da formação de personalidade, desejos, limites, projetos de vida, e até mesmo em propostas mais simples, como por exemplo, a educação financeira, indispensável para a vida em sociedade, pois as atividades corriqueiras da vida cotidiana se tornam burocratizadas e impedem a participação e inclusão integral dos acolhidos.

Sendo assim, atualmente, é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 34 § 1º: “**A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, (...)**” (BRASIL, 1990, grifo nosso), tendo incentivo da União em sua implementação e possibilidade de utilização de recursos de todas as esferas do Estado (federal, estadual, distrital e municipal) para a manutenção dos serviços, com a faculdade de repasse direto às próprias famílias acolhedoras, nos termos da Lei n. 13.257, de 2016 (BRASIL, 2016).

Não é, no entanto, o que se vê na prática. Menos de 5% (cinco por cento) das crianças e adolescentes acolhidos no Brasil (de acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social - MDS) estão em acolhimento familiar, ou seja, mais de 95% (noventa e cinco por cento) ainda estão nas instituições CGJ, 2017-2018).

Neste contexto, pode ser discorrido acerca da recente implementação do acolhimento familiar no país, embora tenha sido expressamente previsto na legislação brasileira pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009 (BRASL, 2009), o serviço ainda é incipiente e caminha com passos lentos.

Outro ponto importante a ser destacado, é acerca do desprendimento orçamentário para a manutenção deste serviço, ainda que os custos sejam consideravelmente menores em relação aos custos de manutenção de instituições, o acolhimento familiar não é, em sua maioria, gratuito, sendo previsto pelo Estatuto da Criança do Adolescente, no art. 34, §4º, a destinação de recursos públicos:

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL, 1990).

Outrossim, além de ser uma possibilidade acentuada pela legislação, o recurso repassado às famílias acolhedoras contribui para o estímulo, adesão e bom funcionamento do serviço, fornecendo um valor financeiro, estipulado pela lei municipal de implementação do acolhimento familiar, normalmente fixada em um

salário mínimo mensal, em formato de “bolsa-auxílio”, para custeio das necessidades das crianças e adolescente acolhidos, como alimentação, vestimentas, lazer etc.

O que pode ser materializado com as disposições das Leis Municipais de Ponta Grossa (Lei nº 13.702/2020) e de Irati (Lei nº 4.545/2018), ambas prevendo o recebimento de subsídio financeiro no valor de um salário mínimo nacional, por criança ou adolescente acolhido, durante o tempo que perdurar o acolhimento.

Ainda, de acordo com as Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (BRASIL; MDS, 2009), de maneira resumida, o outro ponto exigido e que compõe a disposição orçamentária, é a composição de equipe técnica, tendo como membros, em regra, uma coordenação, um assistente social e um psicólogo para atendimento de até quinze famílias acolhedoras e quinze famílias de origem (BRASIL, 2009).

#### **4 GUARDA**

Uma vez realizada a entrevista inicial, capacitada, realizada visita domiciliar e estudo técnico, a família que tem intenção de acolher temporariamente crianças e adolescentes em situação de acolhimento, recebendo parecer positivo pela equipe multidisciplinar de referência do Serviço de Acolhimento Familiar, se torna habilitada.

A etapa seguinte consiste em vincular o perfil de criança ou adolescente qual a família se dispôs a acolher, com o perfil da criança ou adolescente em acolhimento, havendo tal compatibilidade, há a necessidade de autorização judicial para iniciar a preparação do acolhido para a inserção no ambiente familiar, tal qual a apresentação do (s) pretendente (s), respeitando o tempo que o acolhido precisa para ter segurança em ser incluído no ambiente familiar.

Tendo a manifestação do Ministério Público favorável a inserção da criança ou adolescente no serviço de acolhimento familiar, considerando como medida que deve ser preferencialmente observada, bem como que resguarda os seus interesses e decisão judicial no mesmo sentido, determina-se a expedição de termo de compromisso de guarda provisória, fundamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990): “Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo,

mediante termo nos autos.", autorizando o acolhimento familiar pautado no art. 19 da mesma Lei:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

Em consonância com os dispositivos seguintes do mesmo Estatuto:

Art. 50. § 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

[...] Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

[...] VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (BRASIL, 1990)

Com o cadastro da família realizado, simultaneamente às devidas anotações junto ao SNA – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento –, referentes à inserção das crianças no Programa Família Acolhedora, fixa-se a Guarda Provisória, seguindo a premissa do art. 33 e seguintes do ECA:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. (BRASIL, 1990)

Embora quando não destituída do poder familiar, a guarda fixada à família acolhedora lhe dá autonomia sobre a manutenção de atividades diversas do cotidiano dessa criança ou adolescente, auxiliando no seu desenvolvimento integral durante o lapso temporal em que estiver afastado de sua família de origem.

Independe também, de quando o acolhido se encontra seja em processo de destituição ou destituído do poder familiar, ou em processo de busca ou aproximação com família substituta.

Logo com a guarda, há regularização da posse de fato deferida a família acolhedora, que a partir de então, se obriga a prestar toda assistência e proteção da criança e adolescente, assegurando seus direitos de convivência familiar e comunitária.

A guarda é muito importante e permite que a família acolhedora preste toda assistência necessária à criança ou ao adolescente, como promover a matrícula e o acompanhamento escolar, garantir acesso à rede de atendimento à saúde e, até mesmo, viajar dentro do território nacional. Por isso, incumbe ao Juiz com competência na Infância e Juventude deferir a guarda da criança ou do adolescente à família acolhedora, o que pode ser feito no próprio processo em que foi determinado o acolhimento (art. 34, §2º, do ECA). Em caso de substituição de família ou reintegração familiar, a guarda é imediatamente revogada. Não há, portanto, nenhuma necessidade de um processo de guarda independente, uma vez que a família acolhedora já foi cadastrada, avaliada, capacitada e considerada apta ao acolhimento (art. 34, § 2º, do ECA) (CGJ, 2017-2018, p. 27).

Assim, quando se encerra o período de acolhimento da criança ou adolescente, e este é desacolhido, sendo reintegrado na família de origem ou integrado em família substituta pela adoção, o termo de guarda é revogado para que outro com caráter permanente possam ser adotados, garantindo a segurança dos seus direitos.

Ocorrem também, casos em que adolescentes completam dezoito anos, inseridos em famílias acolhedoras, e esse termo é revogado frente à independência e autonomia para vida adulta somado à maioridade, podendo ser estendido até os vinte e um anos em casos específicos onde o acolhido, por algum motivo, ainda precise de suporte para ser preparado financeira, emocional, psicológica e materialmente para o seu desacolhimento, tão logo que o Estado não o deixe desamparado.

Quando há possibilidade de desacolhimento, as equipes técnicas de referência do Serviço de Acolhimento, sinalizam ao judiciário, que em grande parte das vezes é amparado por estudo técnico do Serviço Auxiliar da Infância e Juventude da Vara da Infância e Juventude para que possa decidir acerca da manutenção ou não da medida de acolhimento.

Após egresso do acolhimento Familiar, o Serviço de Acolhimento mantém o acompanhamento pelo tempo mínimo de seis meses, prestando o suporte ao jovem

para que possa se manter em segurança, até que se concretize efetivamente sua autonomia.

Um ponto bastante importante que se observa, é que na grande maioria dos casos, os adolescentes contam com as famílias acolhedoras enquanto rede de apoio mesmo quando já possuem capacidade civil plena, diferente da institucionalização, onde raramente o vínculo com os funcionários (cuidadores) permanece, visto que neste último se estabelece uma relação de trabalho e não de família.

## **5 FAMÍLIA ACOLHEDORA NO PARANÁ**

Conforme tabela desenvolvida pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome, apresentando os resultados nacionais do CENSO SUAS do ano de 2022 (BRASIL; MDS; SNAS, 2023) é possível observar o desenvolvimento do Paraná frente aos demais Estados no que se refere às unidades municipais que oferecem a modalidade de acolhimento em Família Acolhedora:

**Tabela 1 – Quantidade de Unidades executoras do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora por Unidade da Federação – executoras Municipais.**

	Qtdade de Família Acolhedora	%
Rondonia	2	,4
Acre	1	,2
Amazonas	3	,6
Pará	7	1,3
Amapá	1	,2
Tocantins	6	1,1
Maranhão	12	2,2
Piaui	2	,4
Ceará	6	1,1
Rio Grande do Norte	12	2,2
Paraíba	8	1,5
Pernambuco	5	,9
Bahia	16	3,0
Minas gerais	84	15,6
Espirito Santo	9	1,7
Rio de Janeiro	29	5,4
São Paulo	52	9,7
Paraná	122	22,7
Santa Catarina	99	18,4
Rio Grande do Sul	32	5,9
Mato Grosso do Sul	20	3,7
Mato Grosso	4	,7
Goiás	5	,9
Distrito Federal	1	,2
Total	538	100,0

Fonte: BRASIL; MDS; SNAS (2023).

Ainda, com referência do CENSO SUAS de 2022 (BRASIL; MDS, SNAS, 2023), o Paraná conta com tal modalidade nos seguintes municípios: Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Altônia, Alvorada do Sul, Ampere, Apucarana, Araucária, Assis Chateaubriand, Bandeirantes, Bela vista da Caroba, Bela Vista do Paraíso, Boa Vista de São Roque, Boa Vista da Aparecida, Bom Sucesso, Bom Sucesso do Sul, Cafeara, Cafelândia, Cambara, Cambé, Campina do Simão, Capanema, Capitão Leônidas, Marques, Carambeí, Cascavel (03 unidades), Castro, Céu Azul, Chopinzinho, Cianorte, Clevelândia, Contenda, Corbélia, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Cruz Machado, Curitiba (02 unidades), Douradina, Eneas Marques, Entre Rios do Oeste, Fazendo Rio Grande, Fernandes Pinheiro, Foz do Iguaçu,

Francisco Beltrão, Guaira, Guamiranga, Guaraniaçu, Guarapuava, Guaratuba, Ibiporã, Imbituva, Iratí, Itaipulândia, Itapejara D'oeste, Itaperuçu, Jacarezinho, Jupurá, Jataizinho, Lapa, Laranjal, Lindoeste, Londrina, Lupionópolis, Mandaguari, Mandirituba, Manfrinópolis, Marechal Cândido Rondon, Maringá, Mariópolis, Maripá, Medianeira, Mercedes, Missal, Nova Aurora, Nova Santa Rosa, Paiçandu, Palmas, Palmital, Palotina, Paraíso do Norte, Paranacity, Paranaguá, Paranavaí, Pato Bragado, Pato Branco, Pérola, Pérola Doeste, Piên, Pinhal de São Bento, Pinhão, Pitanga, Planalto, Ponta Grossa, Porecatu, Primeiro de Maio, Quatro Barras, Quatro Pontes, Realeza, Reserva, Ribeirão do Pinhal, Rio Negro, Salgado Filho, Santa Helena, Santa Izabel do Oeste, Santa Terezinha de Itaipu, Santo Antônio da Platina, São Carlos do Ivaí, São João, São Jorge do Patrocínio, São José dos Pinhais, Sapopema, Saudade do Iguaçu, Teixeira Soares, Terra Boa, Três Barras do Paraná, Turvo, Umuarama, Vera Cruz do Oeste e Vitorino.

Em nível nacional é apresentado pelo Censo SUAS 2022 as formas de regulamentação do Serviço de Acolhimento Familiar:

**Tabela 2 – Forma de regulamentação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora– executoras Municipais**

	Qtdade de Família Acolhedora	%
Não	5	,9
Sim, por lei	507	94,2
Sim, por decreto	18	3,3
Sim, por outro instrumento normativo	8	1,5
Total	538	100,0

Fonte: BRASIL; MDS; SNAS (2023).

Já no Paraná, dos 399 municípios que integram o Estado, 119 oferecem o Programa Família Acolhedora e possuem gestão municipal, 03 (três) desses (Lapa, Laranjal e Santa Helena) são regulamentados por decreto, os demais, regulamentados por lei municipal.

Entre os 119 municípios, apenas Bom Sucesso, Coronel Vivida, Jataizinho, Laranjal e Quatro Barras não oferecem repasse de subsídio financeiro às Famílias Acolhedoras. Os valores repassados às Famílias Acolhedoras pelos demais municípios variam em 30% do salário mínimo, previsto pela Lei municipal nº 621/2018 de 15 de maio de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da

Lei do Serviço de Acolhimento Familiar de Campina do Simão, até o máximo indicado por Pinhal de São Bento para o CENSO SUAS 2022, no valor de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais).

Notícia publicada pela Agência Nacional de Notícias, do Governo do Estado do Paraná, em outubro de 2022 (PARANÁ, 2022), trouxe à tona o destaque do Paraná, em face do cenário nacional, como o estado com o maior número de famílias acolhedoras indicando os números levantados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), complementando na mesma reportagem, que “de acordo com a Secretaria da Justiça, Família e Trabalho (SEJUF), responsável pelas ações nessa área, nos últimos seis anos o número de cidades paranaenses que contam com famílias acolhedoras cresceu 208%”.

Com base no CENSO SUAS 2022, é notório o destaque do estado, que possui 28,3% do total de famílias acolhedoras do Brasil, seguido por São Paulo, que acumula 15,7% de famílias participantes.

**Tabela 3** – Quantidade de Famílias Acolhedoras por Unidades da Federação– executoras Municipais

	Qtdade Família Acolhedora	%
Rondonia	12	,4
Acre	6	,2
Amazonas	18	,6
Pará	31	1,1
Amapá	1	,0
Tocantins	15	,5
Maranhão	27	,9
Piaui	32	1,1
Ceará	36	1,2
Rio Grande do Norte	23	,8
Paraíba	20	,7
Pernambuco	28	1,0
Bahia	46	1,6
Minas gerais	389	13,5
Espirito Santo	37	1,3
Rio de Janeiro	160	5,5
São Paulo	453	15,7
Paraná	817	28,3
Santa Catarina	444	15,4
Rio Grande do Sul	174	6,0
Mato Grosso do Sul	69	2,4
Mato Grosso	13	,5
Goiás	4	,1
Distrito Federal	32	1,1
Total	2887	100,0

Fonte: BRASIL; MDS; SNAS (2023).

Mesmo com o número elevado de famílias acolhedoras no estado se comparado aos demais, ainda é um assunto que demanda maior visibilidade, pois atende número muito pequeno em comparação às crianças e adolescente acolhidos em instituições.

No Paraná, 17,1% das crianças e adolescentes em situação de risco social, como negligência, abandono e abusos, são atendidas pelos serviços de acolhimento familiar, enquanto o percentual do Brasil é de 6%, segundo dados do CNJ. (PARANÁ, 2022).

Ainda que o enfoque macro seja a superação das causas que levam ao acolhimento, em paralelo ao trabalho de prevenção das situações de violação de direitos de crianças e adolescentes, a realidade posta atualmente configura um cenário onde este público já necessita de proteção, por isso, a alta complexidade desenvolve medidas alternativas e menos danosas para poder, temporariamente, resolver a situação imediata e concreta do cotidiano de milhares de crianças em nosso país.

Em reportagem publicada em julho de 2022 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), havia o estrondoso número de mais de 29,8 mil crianças em serviços de acolhimento no país, segundo os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

Sabendo que mais de 80% das crianças e adolescentes em situação de acolhimento no estado permanecem sendo atendidos por instituições, e que a nível federal esse número chega ao marco de 94%, revela a escassez de famílias voluntárias e principalmente, a necessidade do poder público voltar maiores esforços para divulgação desta possibilidade, fazendo ser efetiva a coparticipação da sociedade para a garantia de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, desmistificando a ideia apenas de filantropia que fora demonstrada no decorrer desta pesquisa, reafirmando sua superação e o novo caráter adotado e regulamentado pelo Estatuto da Criança e Adolescente, onde o Estado provê formas de cuidado integral este público, em conjunto com a sociedade.

Não se podem negar os avanços de desenvolvimento do acolhimento em Família Acolhedora, especialmente por se tratar de uma disposição relativamente nova, entretanto, esta discussão recai na observação de que ainda há uma longa jornada para que, senão todas, a grande maioria das crianças e adolescentes que precisam de apoio de uma família temporária, durante a medida de proteção de afastamento de sua família de origem, possam ter com quem contar.

## 5 CONCLUSÃO

Ao iniciar o trabalho, constatou-se que o Acolhimento Familiar tem grande importância para a garantia de direitos prioritários das crianças e adolescentes em situações vulneráveis. Sendo aquela, responsabilizada pela atenção exclusiva desta, em termos de amor, cuidado, proteção e todo o necessário para seu

desenvolvimento integral, durante o afastamento familiar das crianças e adolescentes.

Conforme observado, o objetivo geral desse trabalho foi avaliar o Acolhimento Familiar na perspectiva de garantia de direitos prioritários de crianças e adolescentes, dessa forma, foi necessário explanar todo o histórico legal percorrido, desde a década de 1980, voltado para a realidade brasileira e paranaense, através de um levantamento bibliográfico das legislações e implementações institucionais que surgiram ao longo dos anos, bem como, pesquisa documental, preservando o sigilo.

Para atingir os devidos fins, foi necessário analisar as modalidades de acolhimento, em uma perspectiva discriminada, a fim de ressaltar as diferenças entre elas, sendo que as formas de acolhimento se subdividem entre Institucional e Familiar.

No acolhimento Institucional, é necessário o afastamento da criança/adolescente de sua família, durante certo tempo, onde são encaminhados aos locais ajustados (entidades ou instituições), para os cuidados necessários.

O Acolhimento Familiar, objeto da pesquisa, se difere do Institucional por se tratar de um modelo humanizado e individualizado, objetivando o crescimento saudável da criança/adolescente. Este acolhimento realiza-se através das famílias acolhedoras que são famílias que se voluntariam e passam por todos os trâmites estabelecidos para cumprir e fazer valer o texto legal de proteção previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, por meio da guarda provisória da criança, deferida por ordem judicial e manifestação favorável do Ministério Público.

No Paraná, o Acolhimento Familiar através da família acolhedora vem se destacando em comparação aos demais estados da federação, sendo o estado que possui o maior número de famílias voluntárias do Brasil, sendo que grande parte dos municípios paranaenses estabelece tal acolhimento por previsão legal.

Por meio destas constatações, observa-se que o objetivo geral foi atingido ao expor toda a contextualização para a base legal presente hoje, a importância, relevância e a efetividade dessa modalidade do Acolhimento Familiar.

Como mencionado anteriormente, o intuito era trazer a ligação entre este modo de acolhimento às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, considerando que tal idade necessita de um cuidado especial; e o período de afastamento familiar requer um

olhar cuidadoso do Estado, sendo este um dos responsáveis pela vida e bem-estar destas crianças e dos adolescentes que ficam à espera de retornarem para suas famílias ou da adoção.

Ainda assim, foi possível observar que hão de serem empreendidos maiores esforços para que em um futuro próximo esta modalidade de acolhimento possa contemplar porcentagem mais expressiva de crianças e adolescentes com medida de proteção de acolhimento, tal possibilidade precisa alcançar maior visibilidade, sendo por meio de campanhas, estudos e disseminação popular, efetivando a garantia do cuidado individualizado deste público, como visto, preconizado pela lei.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm#art266](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#art266). Acesso em 18 Out 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 18 Out 2023.

BRASIL. Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1927**. Brasília, 10 de Outubro de 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Lei 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. **Diário Oficial da União**. Brasília, 6 de julho de 2011. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm). Acesso em 18 Out de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social CNAS. **Resoluções normativas**. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Disponível em <https://www.blogcnas.com/sobre>. Acesso em 18 Out 2023.

BRASIL. Decreto n. 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de Assistência e Proteção de Menores. **Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1927**. Rio de Janeiro, 13 Out 1927. Vianna do Castello. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Lei 12.010, de 03 de Ago. de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 3 de agosto de 2009. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em 18 de Out. 2023.

BRASIL; MDS, Ministério do Desenvolvimento Social; SNAS, Secretaria Nacional de Assistência Social. **Censo SUAS 2022 – Resultados Nacionais, Unidades executoras do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**. Brasília, Coordenação-Geral de Planejamento, Vigilância Socioassistencial e Gestão da Informação do SUAS. Janeiro 2023. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snás/vigilancia/index2.php>. Acesso em 18 de Out 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Brasília, DF: CONANDA, 2006. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Plano\\_Defesa\\_CriancasAdolescentes%20.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf). Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 13 de julho de 2022. Informa motivos do acolhimento de crianças e adolescentes refletem problemas sociais. **Agência CNJ de Notícias.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/motivos-do-acolhimento-de-criancas-e-adolescentes-refletem-problemas>. Acesso em 18 Out 2023.

CAMPINA DO SIMÃO. Lei n.º 621/2018. Dispõe sobre diretrizes para elaboração da Lei do Serviço de Acolhimento Familiar. **Diário Oficial dos Municípios do Paraná.** 15 de Maio 2018. Disponível em: <https://www.eprefeituras.com.br/portal/campinadosimao/uploads/legislacao/ad34ec18615d8ed048b263c92a1a0206.pdf>. Acesso em 18 de Out. 2023.

COSSETIN; LARA, M., A. **O percurso histórico das políticas públicas de atenção à criança e o adolescente no Brasil: o período de 1920 a 1979.** Revista HISTEDBR On-line. Campinas, nº 67, p.115-128, mar 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8646092/13289>.

DE OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença,** v. 10, n. 2, 2013. Disponível em: [https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:RIEpTTWp55kJ:scholar.google.com/+historico+dos+direitos+das+crian%C3%A7as+e+adolescentes&hl=pt-BR&as\\_sdt=0,5](https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:RIEpTTWp55kJ:scholar.google.com/+historico+dos+direitos+das+crian%C3%A7as+e+adolescentes&hl=pt-BR&as_sdt=0,5). Acesso em 23 de Out.2023.

IRATI. Lei ordinária 4.5452, de 22 de Agosto de 2018. Institui o Acolhimento em Família acolhedora no município de Irati-PR e dá outras providências. Irati. **Leis Municipais,** 27 de maio 2020. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/pr/i/irati/lei-ordinaria/2018/455/4545/lei-ordinaria-n-4545-2018-institui-o-servico-de-acolhimento-em-familia-acolhedora-no-municipio-de-irati-parana-e-da-outras-providencias>. Acesso em 18 Out. 2023.

LAKATOS; MARCONI, M. E. **Fundamentos da Metodologia Científica.** Editora Atlas S.A., São Paulo 5 º Edição, 2003. Disponível em: [file:///C:/Users/UniCesumar/Downloads/LAKATOS%20-%20MARCONI%20-%20FUNDAMENTOS%20DE%20METODOLOGIA%20CIENTIFICA%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/UniCesumar/Downloads/LAKATOS%20-%20MARCONI%20-%20FUNDAMENTOS%20DE%20METODOLOGIA%20CIENTIFICA%20(1).pdf).

MINAYO, M. C. S. 2001. **Ciência, Técnica e Arte: O desafio da Pesquisa Social.** Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001. Disponível em: [https://www.faed.udesc.br/arquivos/id\\_submenu/1428/minayo\\_2001.pdf](https://www.faed.udesc.br/arquivos/id_submenu/1428/minayo_2001.pdf).

PARANÁ. Manual de Acolhimento Familiar - Orientações Iniciais. Vol. 3. Biênio 2017-2018. **Corregedoria Geral da Justiça,** 2017-2018. Disponível em: [https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/publi/tj\\_pr/](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/tj_pr/)

[manual\\_de\\_acolhimento\\_familiar\\_orientacoes\\_iniciais\\_tjpr\\_2018.pdf](#). Acesso em: 11 ago. 2023.

PEREZ; PASSONE, J. L. 2010, **Políticas sociais de atendimento às crianças e adolescentes no Brasil**. Cadernos de Pesquisa, v.40, n.140, maio/ago. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/sP8smWgyn5fJS77m6Cv4npj/?format=pdf&lang=pt>.

PARANÁ, 2022. **Agência Estadual de Notícias, do Governo do Estado do Paraná**. Informa que o Paraná é estado com maior número de municípios na política de Famílias Acolhedoras.13/10/22. Justiça e Cidadania. Disponível em: <https://aen.pr.gov.br/Noticia/Parana-e-o-estado-com-maior-numero-de-municipios-na-politica-de-familias-acolhedoras>. Acesso em 18 Out 2023.

PONTA GROSSA. Lei ordinária 13.702, de 07 de maio de 2020. Institui o serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora. Ponta Grossa. **Leis Municipais**, 27/05/2020. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/ponta-grossa/lei-ordinaria/2020/1371/13702/lei-ordinaria-n-13702-2020-institui-o-servico-de-acolhimento-familiar-em-familia-acolhedora-e-da-outras-providencias>. Acesso em 18 Out. 2023.

RIZZINI, I. Crianças e Menores: do Pátrio Poder ao Pátrio Dever. **A Arte de Governar Crianças: a História das Políticas Sociais, da Legislação e da Assistência à Infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/Biblioteca/Downloads/15968-Texto%20do%20Artigo%20em%20Submiss%C3%A3o-50908-1-10-20101119.pdf>.

SILVA, C. G. P. P. 2009. **Código Mello Mattos: um olhar sobre a assistência e a proteção aos “menores”**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14406/14406.PDFXXvmi>.

SILVEIRA E VERONESE M.; J. 2022. **O acolhimento de Crianças e Adolescentes em Santa Catarina: Uma análise a partir do Cuida**. Revista CEJUR/TJSC Florianópolis- SC, janeiro 2023. Disponível em: <https://cejur.emnuvens.com.br/cejur/article/view/394/219>.

SIQUEIRA E DELL'AGLIO A.; D. **O impacto da institucionalização na infância e na adolescência: uma revisão de literatura**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Porto Alegre - RS 25 de Nov 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Bn9x93pDbChZvrGwTvghPLn/?lang=pt>.